

regular o exercício dos serviços publicos. Invol-
ve a faculdade de organizar quanto for neces-
sario para a execução da lei. No regulamento
pois para a execução d'esta lei, quando o Go-
verno o fiser, pode ser augmentado o pessoal
incumbido da sua fiscalização nos termos,
em que for exigido pelas necessidades reconhe-
cidas do serviço. A esse pessoal como fiscal deve
incumbir todo o serviço externo dos impostos
indirectos. Sem de outra maneira se pode
entender a sua conveniente reorganização.
Se, como as outras nações cultas, Portugal ti-
vesse organizado a policia civil no reino,
muito poderia esta auxiliar a fiscalização.
Em conclusão intendo que se no desampenho
da faculdade concedida pelo art. 5 da Lei
de 13 de maio do corrente anno, podera' o Go-
verno augmentar o corpo da fiscalização exter-
na, na forma proposta. Com este parecer se
conformou a Conferencia d'esta Procu-
radoria Geral da Coroa e Fazenda. J. G. de
Procuradoria G. ... J. P. S. F. C. Martens.

1872
Setembro
3

N.º 4220

Sobre a pertinência dos representantes do Presbiterian
an Lhucueh, que arrematarem o Convento dos
Marianos de Janellas Verdes.

Os representantes do Presbiterian Lhucueh, que
arrematarem o extincto Convento dos Maria-
nos de Janellas Verdes, requerem agora que, tendo
conhecimento de que a Capella da Senhora
do Carmo esta' na posse da casa de Mourça,
por titulo legitimo, e não assim a Capella
lateral, que se diz na posse da casa d'Alcaco-
vas, — estão promptos a entrar na posse da

Igreja e seus accessorios, — com a condição de que o Governo tome a responsabilidade não só da reivindicação da Capella lateral referida, como também a reivindicação da parte do Convento e terreno de que, sem título, se apoderou a Companhia da fabrica da louça; e pedem além d'isso ser indemnizados do valor, que se arbitrar por louvaolos, a' referida Capella da Senhora do Carmo na posse legitima da Casa dos Condes de Mureca. São pois tres as condições que os requerentes pedem para manterem pela sua parte a arrendação que em praça fizeram do Convento, e a que por isso estão sujeitos. —

1^a Indemnisação pela Capella da Senhora do Carmo, na posse legitima da Casa dos Condes de Mureca. — 2^a R reivindicação por parte do Governo de uma outra Capella q^{se} se ~~de~~ na posse da Casa dos Condes das Alcaçovas. — 3^a R reivindicação da parte do Convento e d'um terreno na posse dos donos d'uma fabrica de louça, contigua. —

Nenhuma d'estas propostas é' acceptavel, segundo os terminos porque correm as arrendações dos bens mencionaes. Se se admittir a pratica de rectificação de valores, de avaliações e de propriedades, depois da praça e fora d'ella, a sua certeza e veridade desaparece. Se as duas Capellas estão na posse effectiva de dois particulares, com signaes tam visiveis, como são o isolamento do resto do edificio por paredes, e se n'este estado é' que as avaliações foram feitas, estas não as comprehendem, nem a declaração posterior pode ter valor algum, porque igualmente o poder-

ria ter para a rectificação do valor dos predios, cujo preço passaria assim a ser modificado (fora de preço, conforme fosse o novo dizer dos peritos. No mesmo caso está a parte do Convento e terreno que se diz na posse indevida dos donos da Fabrica da Louça. Part. 65 das Instruções de 12 de Dezembro de 1863, manda q^{ue} nos autos de avaliação se façam todas as declarações para a individuação dos bens avaliados, e especificadamente as suas confrontações. O que não estiver comprehendido n'essas confrontações, e' claro que não entrou na avaliação, seja qual fôr o direito que a fazenda, ou os compradores, que lhe succedem, possam fazer valer de futuro, para por sua conta reivindicarem; o que e' bem differente do que agora se propoe. Se a Capella, parte do Convento e terreno em questão, pertencem effectivamente ao Convento, os arrematantes podem reivindicar-o, porque arremataram o todo. Elle os não provendo, como não provam que entrasse na avaliação, não podem exigir do Governo, indemnisação por isso, ou que em proveito d'elles intente duas acções de reivindicação, tendo, se decair, de indemnisar os arrematantes por uma parte do preço que ainda se não fica qual seja. Uns peritos declararam que comprehendem na avaliação as duas Capellas, mas e' certo que não tendo entrado n'ellas, por estarem defesas por um muro, evidentemente não os podiam avaliar, porque não sabiam as regras em marmores, tatha, quadras. etc. que poderiam conter. Vê-se assim a inconveniencia de

similhanças declarações depois da praça. E.^{to}
a parte do Convento e terreno na posse dos
donos da fabrica, nada dizem; teria assim
de se lhe pedir nova declaração. E declaração
de quanto valem as excepções agora feitas.
avaliação que, se fosse feita para a fazenda,
a praça não poderia corrigir. Admittidas si-
milhanças alterações da praça, em pouco tem-
po teria o Governo grande numero de acções
em juizo, sem vantagem alguma do The-
souro, com perda d'esta e risco de indemni-
sações, por alterações assim accetadas fora
das condições da venda. Se a posse da Ca-
pellas e da parte do edificio e do terreno p-
terceiros é, como se reconhece, effectiva, é
claro que não entrou na avaliação, porq.
não se mostra que os louçados avalias-
sem os direitos, que se poderiam fazer va-
ler, mas sim o que a fazenda effectivam-
te tinha na sua posse. Quaesquer declarações
que hoje fazem em contrario não alteram a
avaliação sobre a qual se abriu, correu e se
encerrou a praça. Este tem sido o direi-
to sempre seguido, não pode agora alterar-se
por este meio. Intendo pois com relação aos
requerentes: 1.^o Que o Governo não pode, nem o-
brigar-se a reivindicações, nem a indemnisa-
ções algumas pela parte do edificio, terreno
e Capellas, que na avaliação se não mostraram
comprehendidas, e que por isso não pode ser deferi-
da a pertença dos arrematantes, por involver al-
teração das condições da praça, depois de fei-
ta a arrematação: 2.^o Que tendo arrematado
em praça, são os arrematantes obrigados a
entrar com o preço e acceitar a propriedade

arrematada no estado em que se mostra estar na posse da fazenda na epocha da arrematação, sendo certo que a recente declaração dos peritos em parte difficulta esta, que seria a unica resolução legal. A Repartição lembra mandar-se desde já instaurar as acções competentes contra a casa dos Condes das Alcaçovas e contra os donos da fabrica da Louça, para se haver, d'aquella a Capella, e d'estes, a parte do Convento e terrenos, que se suppoem usurpados. É procedimento a haver depois de decidida a primeira questão. Mas não basta mandar intentar as acções, é mister que o predido da fazenda tenha em que se fundar, visto que se vê agora que a posse de terceiros é effectiva, e com conhecimento e consentimento da administração, e se nenhuns outros documentos ha, serão os juntos ao processo, bem deveis são elles, attenta a posse effectiva com signaes visiveis da permanente occupação, posse, cujo começo se não indica, mas que é longo e pacifica. Estas acções precisam ser bem instruidas, para que a fazenda não decaia d'ellas por falta de documentos, como frequentes vezes esta succedendo. Juntos pois todos os documentos, em que se funde o direito da fazenda, que devem ser os da posse tomada depois da extinção do Convento, e quaesque outros que possam elucidar este ponto, então se deve conhecer, se ha motivo para se intentarem as acções, e quaes. Primeiro que tudo convem examinar se em favor da casa dos Condes das Alcaçovas ha alguma deliberação do Governo, como houve em favor da Casa dos Condes

de Mourça, mandando, como a esta, entregar-
he a Capella. alguma coisa parece dever exis-
tir a similitude respeito, vista a identidade
de dos dois casos. Se a Casa de Mourça não se-
parou a Capella sem permissão e entrega por
parte da Fazenda, é crível que o mesmo suc-
cedesse com a outra, em idênticas condições,
segundo as informações juntas. É ponto
que convém primeiro convenientemente averiguado.
Em conclusão intendo pois: - 1.º Que o
Governo não pode deferir ao requerimento
dos arrematantes, porque envolve alteração
da arrematação feita e do seu preço sobre
as condições da praça: - 2.º Que para se
intentarem as accões indicadas, é con-
veniente que primeiro se juntem todos
os documentos existentes para serem apre-
ciados, e se reconhecer se ha fundamento
para por elles se proceder. — Procuradoria
Gral... J. B. P. F. L. Martens

1872
Setembro
13

N.º 4380

Sobre as duvidas apresentadas pelo Delegado do
Thesouro do Districto d'Algarve sobre Contribuição
predial especial dobrada.

Latifazendo no officio da Direcção Geral das
Contribuições Directas com data de 5 do corr.º,
e que versa sobre as duvidas expostas pelo Dele-
gado do Thesouro do Districto d'Algarve; e entre
ellas se a Contribuição predial especial dobrada
deve gosar da isenção do art. 5 da Lei de 9
de Maio ultimo, sobre a Contribuição predi-
al, respondendo o seguinte: — As tres podem redu-
zir-se as duvidas propostas - 1.º Com que
latitude deve applicar-se o beneficio do